

Parecer Técnico IEF/NAR PARA DE MINAS nº. 46/2025

Belo Horizonte, 16 de setembro de 2025.

PROCESSO: 2100.01.0014315/2025-40		
PARECER TÉCNICO		
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Mineração MC LTDA		CPF/CNPJ: 39.320.848/0001-33
Endereço: Fazenda Cruzeiro da Serra, S/N		Bairro: Zona rural de Candeias
Município: Candeias	UF: MG	CEP: 37280-000
Telefone: 31-986868823	E-mail: marconicampos@yahoo.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? () Sim, ir para item 3 (x) Não, ir para item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome: Marconi Oliveira Campos		CPF/CNPJ: 443.713.576-87
Endereço: Praça Abilio Neves, 69		Bairro: Alto das Mercês
Município: Campo Belo	UF: MG	CEP: 37270-000
Telefone: 31-986868823	E-mail: marconicampos@yahoo.com	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: Fazenda Cruzeiro da Serra		Área Total (ha): 41,6875
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrícula: 1.960; 3.023; 3.355;		Município/UF: Candeias/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3112000-3C57.0053.C039.4A2C.AD7D.E301.A443.7F77		
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (CORRETIVO)	0,07	hectare
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	83/0,97	indivíduo/hectare
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas (CORRETIVO)	8/0,13	indivíduo/hectare

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (CORRETIVO)	0,07	ha	472522,76	7695471,86
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	83/0,97	ind/ha	472669,34	7695489,84
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas (CORRETIVO)	8/0,13	ind/ha	472547,70	7695429,59

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	ecótone	inicial	0,07
Mata Atlântica	antropizado	-	1,1

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha	Floresta nativa	13,5917	m ³
Madeira	Floresta nativa	24,9047	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 07/05/2025

Data da vistoria remota: 16/07/2025 e 16/09/2025

Data de solicitação de informações complementares: 07/07/2025

Data do recebimento de informações complementares: 15/07/2025

Data de solicitação de informações complementares: 17/07/2025

Data do recebimento de informações complementares: 15/09/2025

Data de emissão do parecer técnico: 16/09/2025

2. OBJETIVO

Trata-se de processo de intervenção ambiental na modalidade de Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo - Corretivo - em uma área de 0,07 hectares; Corte ou aproveitamento de 8 árvores isoladas nativas vivas em uma área de 0,13 hectares - Corretivo; e Corte ou aproveitamento de 83 árvores isoladas nativas vivas em uma área de 0,97 hectares todos em bioma Mata Atlântica de fitofisionomia ecótono, destinado a mineração (extração de rochas ornamentais e de revestimento).

3. CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado Fazenda Cruzeiro Campossitua-se no município de Candeias/MG, bioma mata atlântica e possui área total de 41,6875 hectares, estimando 1,39 módulos fiscais equivalentes à 30 ha o módulo.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3112000-3C57.0053.C039.4A2C.AD7D.E301.A443.7F77
- Área total: 41,6875 ha
- Área de reserva legal: 8,3559 ha (20%)
- Área de preservação permanente: 8,5823 ha
- Área de uso antrópico consolidado: 29,9388 ha
- Remanescente de vegetação nativa: 11,2856 ha
- Área de servidão administrativa: -

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 6,48 ha



() A área está em recuperação:

(x) A área deverá ser recuperada: 1,87 ha



- Formalização da reserva legal:

- Proposta no CAR
- Averbada
- Aprovada e não averbada

- Número do documento da situação da reserva legal: MG-3112000-3C57.0053.C039.4A2C.AD7D.E301.A443.7F77

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

- Dentro do próprio imóvel
- Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
- Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

A RL proposta possui 22 (vinte e dois) fragmentos:



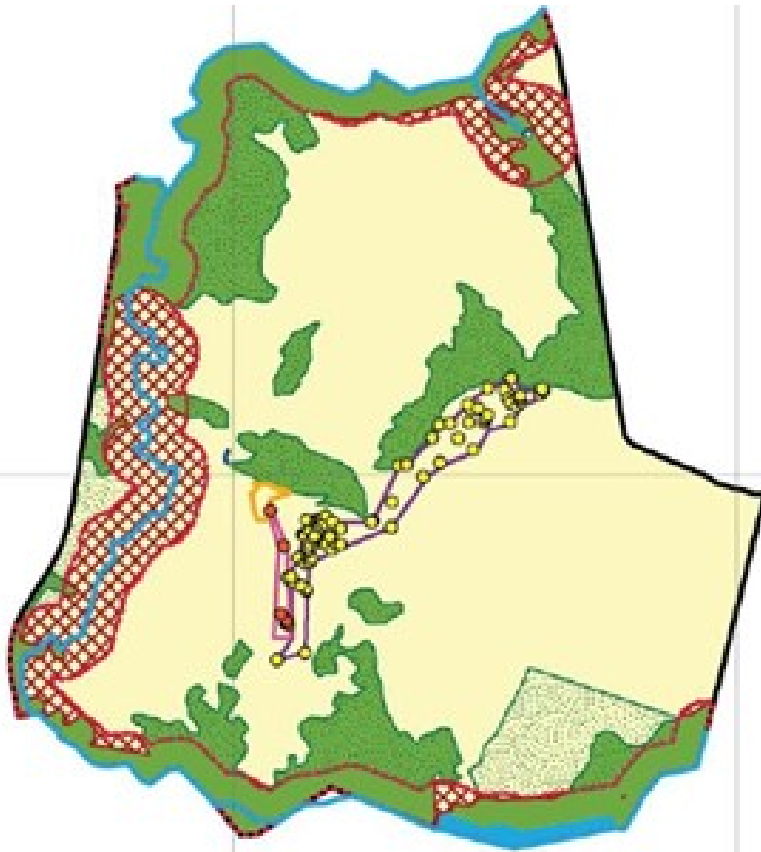
- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações declaradas no Cadastro Ambiental Rural (CAR) estão em conformidade com as constatações realizadas durante a análise processual e a vistoria técnica remota na propriedade. A localização da Reserva Legal (RL) atende aos critérios estabelecidos na legislação ambiental vigente.

O CAR já foi analisado, tendo a área de RL devidamente aprovada. Ressalta-se que não há sobreposição entre as Áreas de Preservação Permanente (APP) e a área destinada à RL.

Foi apresentado o Projeto de Recuperação de Área Degradada ou Alterada – PRADA (Doc. SEI nº 112469703), prevendo a recuperação de uma área total de 5,94 hectares, sendo 4,07 hectares em APP e 1,87 hectares em RL.

Confira os mapas a seguir:



APP - Área sem Vegetação (alvo PRADA) - 4,07 ha



Reserva Legal a recuperar (alvo PRADA) - 1,87 ha

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A área requerida corresponde a 1,17 hectares, sendo 0,07 ha de Supressão de vegetação para uso alternativo

do solo e 1,1 ha de Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, sendo 83 árvores a serem cortadas e 8 já cortadas. O rendimento conforme requerimento é de 13,5917 m³ de lenha e 24,9047 m³ de madeira. Nos estudos foi declarado a intenção de cortar 03 árvores da espécie (*Handroanthus ochraceus*) Ipê-amarelo e 01 árvore da espécie (*Cedrela fissilis*) Cedro, árvores protegidas por lei e ameaçadas de extinção.

- DOS CÁLCULOS PARA REQUERIMENTO CONVENCIONAL:

Foi realizado o Censo Florestal 100%, com área de abrangência de 0,97 ha. Neste procedimento, todos os indivíduos arbóreos e arbustivos com, pelo menos, 5,0 cm de DAP foram mensurados. Os dados de campo foram tabulados em planilha específica (doc Sei 112469707) e o processamento do Inventário Florestal foi realizado através do software Excel, utilizando-se da equação da equação volumétrica não-linear para vegetação cerrado do CETEC (1995) por apresentar espécie arbustiva-arbóreas típica de cerrado:

$$\cdot VTCC=0,000065661 \cdot DAP^2,475293 \cdot Ht^0,30022 \quad R=0,981$$

O volume de tocos e raízes nesta feição também foi calculado utilizando a proporção proposta por Golley et al. (1994): 24% do volume total com casca.

- DOS CÁLCULOS PARA REQUERIMENTO CORRETIVO:

Para o cálculo da volumetria dos indivíduos isolados, como já detalhado no levantamento prévio, os volumes correspondentes foram diretamente extraídos da planilha geral do referido levantamento.

Para o cálculo da volumetria pela intervenção em área aproximada de 0,07 hectares, classificada como vegetação nativa em estágio inicial de regeneração, recorreu-se ao Decreto N° 47383 de 02/03/2018.

$$\cdot V - \text{floresta estacional semidecidual: } 83,33\text{m}^3/\text{há};$$

Ante o exposto, tem-se:

Fitofisionomia	Critério de Classificação	Área	Vol de Lenha (m³)	Vol de Madeira (m³)	VTcc
Área Antropizada indivíduos isolados	Art. 2º do Decreto nº 47.749 de 11/11/2019	0,97	4,3489	19,18	23,5289
Tocos e Raízes da área antropizada com Ind. Isolados	Golley et al. (1994)	-	5,6469	-	5,6469
Área Antropizada indivíduos isolados à regularizar	Art. 2º do Decreto nº 47.749 de 11/11/2019	0,13	0,6065	1,6415	2,2481
Tocos e Raízes da área antropizada com Ind. Isolados à regularizar	Golley et al. (1994)	-	0,5395	-	0,5395
Floresta estacional Semidecidual em estágio inicial à regularizar	Art. 2º do Decreto nº 47.749 de 11/11/2019	0,07	1,7499	4,0832	5,8331
Tocos e Raízes da vegetação nativa	Res. 3.102/2021	-	0,7	-	0,7
Total	-	1,17	13,5917	24,9047	38,4965

As taxas florestais referente a intervenção corretiva, foram devidamente recolhidas em dobro, considerando a Lei 47580/2018:

“Art. 34 – Nos casos de desmatamento ou queimada, quando feitos sem a observância do licenciamento ou das autorizações prévias, a taxa será devida com 100% (cem por cento) de acréscimo, sem prejuízo das multas e ações penais decorrentes da inobservância da legislação ambiental

- Taxa de Expediente - Corte:

R\$ 696,91 - DAE 1401351811096 - pago em 23/04/2025 (documento SEI 112471459);

- Taxa de Expediente - Supressão:

R\$ 691,38 - DAE 1401351810839 - pago em 23/04/2025 (documento SEI 112471516);

- **Taxa de Florestal - Lenha:** 9,9958 m³

R\$ 77,40 - DAE 2901351814662 - pago em 23/04/2025 (documento SEI 112471519);

- **Taxa de Florestal - Madeira:** 19,18 m³

R\$ 991,89 - DAE 2901351814824 - pago em 23/04/2025 (documento SEI 112471521);

- **Taxa de Florestal - Lenha CORRETIVO:** 3,5959 m³

R\$ 55,68 - DAE 2901351815995 - pago em 23/04/2025 (documento SEI 112471524);

- **Taxa de Florestal - Madeira CORRETIVO:** 5,7247 m³

R\$ 592,10 - DAE 2901351816070 - pago em 23/04/2025 (documento SEI 112471527);

- **Taxa de Reposição AI 316331/2023:**

R\$ 466,70 – DAE 1500594692081 – pago em 18/08/2025 (documento SEI 118413328).

- **Multa AI 316331/2023:**

R\$ 3.741,62 – DAE 1300534269178 – pago em 13/06/2023 (documento SEI 112467623).

- **Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor:** 23130516

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- **Vulnerabilidade natural:** baixa e muito baixa
- **Prioridade para conservação da flora:** muito baixa
- **Prioridade para conservação – Biodiversitas:** não ocorre
- **Unidade de conservação:** não ocorre
- **Áreas indígenas ou quilombolas:** não ocorre
- **Outras restrições:** Floresta Estacional Semidecidual

A supressão em bioma mata atlântica, trata-se de supressão de mata secundária em estágio inicial de regeneração. Portanto, considerando o art.25 Lei 11428/2006 e o art.46 do Decreto 47749/2019, considerando o mapeamento realizado no programa PROMATA II e disponibilizado no site do IEF e no IDE-Sisema em 2020 sobre o percentual de vegetação de mata atlântica no estado de MG, tem-se 41,8%.

Ante o exposto, a supressão de vegetação secundário em estágio inicial no bioma mata atlântica, independe do cumprimento de compensação ambiental e poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- **Atividades desenvolvidas:** A-02-06-2 - Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento; A-05-04-6 - Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos; e A-04-01-4 - Extração de água mineral ou potável de mesa.
- **Classe do empreendimento:** 1 e 2
- **Critério locacional:** 1
- **Modalidade de licenciamento:** LAS/RAS
- **Número do documento:** -

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada remotamente dia 16/07/2025 por mim Larissa Cristina Fonseca dos Santos (técnica responsável pela análise deste processo), com auxílio das seguintes ferramentas: IDE-Sisema; Google Earth PRO; QGis; Landview; Plataforma Scoon – Brasil mais; Sicar; CAP, SIM, SGP, Sistema de Decisões e SEI.

- O CAR já foi analisado e finalizado, tendo a RL aprovada.
- Possui áreas de RL que serão recuperadas através de PRADA;

- Possui áreas de APP consolidadas que serão recuperadas através de PRADA;
- Possui 2 autos de infração: 316331/2023 que está sendo regularizado através deste processo SEI; e 319003/2023 que trata-se de um embargo realizado pela Semad relacionado á licença ambiental, portanto, não terá impacto para análise deste processo e deverá ser regularizado posteriorte junto a casa que efetuou a autuação.
- A área requerida e a ser regularizada pelo corte de árvores isoladas é caracterizada como área antropizada consolidada, com solo coberto por gramíneas exóticas e presença de alguns afloramentos rochosos, além de remanescentes de árvores nativas isoladas vivas. Segue imagem com polígono destacado em branco:



- A área a ser regularizada pela intervenção em FESD estágio inicial estava à margem de fragmento com área superior a 0,2 hectares, portanto este fragmento suprimido não foi considerado árvores isoladas. Segue imagem com plígono destacado em vermelho:



- Existe autorização para pesquisa pela ANM 48054.830906/2019/71 (doc SEI 112467606), porém não foi apresentado junto aos documentos do processo a licença ambiental LAS/RAS. Considerando que não foi localizado no portal Ecosistemas – SLA, nenhuma licença vinculado ao CPF/CNPJ, conclui-se que a referida ainda não foi emitida.

4.3.1 Características físicas:

- **Topografia:** Relevo é indicado como Planalto. Altimetria do terreno varia entre 801 m e 1000 m. Declividade ondulado e forte ondulado. Forma do terreno é variada, todavia a área de intervenção enquadra-se em sua maior parte como convexo-divergente. Foi apresentado os documentos SEI 112471530 e 112471535, comprovando que a área nas coordenadas (SIRGAS/2000-UTM): 472618.67x e 7695684.41y, não é classificada como de uso restrito.

- **Solo:** CXbd7 Cambissolo háplico Tb distrófico; Risco à erosão médio e alto.

- **Hidrografia:** Bacia Hidrográfica do Rio Grande - UPGRH do Rio das Mortes - GD2. O imóvel possui APP de 30 metros referente ao curso d'água do Ribeirão São João. Além disso, possui 1 (uma) nascentes com APP de 50 metros. Possui também, 2 (dois) reservatórios artificiais decorrentes de barramento de curso d'água natural com área menor que 1 ha e suas respectivas APPs de 30 metros. Possui APP consolidada e com vegetação nativa. As áreas de APP consolidada serão recuperadas conforme proposto no PRADA.

4.3.2 Características biológicas:

- **Vegetação:** O imóvel está dentro do bioma mata atlântica, de acordo com mapa do IBGE. Possui fitofisionomia ecótono conforme estudos apresentados, todavia a área requerida para intervenção trata-se de indivíduos característicos de cerrado. Possui áreas com vegetação florestal secundária com diferentes estágios. Nos estudos foi declarado a intenção de cortar 03 árvores da espécie (*Handroanthus ochraceus*) Ipê-amarelo e 01 árvore da espécie (*Cedrela fissilis*) Cedro, árvores protegidas por lei e ameaçadas de extinção.

- **Fauna:** Conforme relatórios (doc Sei 122849243 e 122849141), o levantamento da fauna foi realizado a partir de dados secundários, obtidos em estudos ambientais da região, bancos de dados oficiais e literatura científica, abrangendo os grupos mastofauna, avifauna, herpetofauna, entomofauna e ictiofauna.

A área diretamente afetada pelo empreendimento (0,97 ha) é predominantemente antropizada, com indivíduos arbóreos isolados e pequena porção de vegetação em estágio inicial de regeneração.

Ainda, foi declarado que embora tenham sido registradas espécies ameaçadas em nível regional, **não há confirmação de ocorrência na área diretamente afetada**, considerando a ausência de levantamentos primários e o estado de alteração do entorno.

4.4 Alternativa técnica e locacional: Doc Sei 112467645, 122849247 e 122849248

Conforme exigido pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, Art. 6º, § 5º – *“Quando o corte ou a supressão de espécies ameaçadas de extinção for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento, deverá ser apresentado laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie, nos termos do §1º do art. 26 do Decreto nº 47.749, de 2019.”* – foram apresentados os devidos estudos técnicos, cujas conclusões seguem resumidas abaixo.

No tocante à espécie *Cedrela fissilis* (Cedro), objeto de preocupação específica, o estudo apresentado aponta que esta possui ampla distribuição geográfica em praticamente todos os biomas brasileiros, além de ocorrer em outros países da América do Sul e América Central. A espécie apresenta alta resiliência ecológica, tolerância climática e é amplamente utilizada em projetos de restauração florestal, sendo uma das mais plantadas em programas de recomposição. Dessa forma, a supressão pontual de indivíduos não comprometerá sua conservação regional ou nacional, sobretudo considerando que o empreendimento prevê compensação ambiental com plantio de mudas nativas, inclusive de cedro, garantindo a manutenção local da espécie e contribuindo para a continuidade dos serviços ecossistêmicos.

Em relação à análise de alternativa locacional, foi apresentado estudo técnico que demonstrou a inexistência de alternativas viáveis, uma vez que o recurso mineral apresenta rigidez locacional, característica geológica que impede o deslocamento do ponto de lavra para áreas ambientalmente menos sensíveis. Assim, a exploração somente pode ocorrer no local onde o minério aflora. O estudo ainda destacou que o empreendedor já realiza, de forma voluntária, o plantio de cedros e outras espécies nativas em áreas da propriedade, reforçando o compromisso com a conservação e compensação ambiental.

Diante do exposto, e considerando as exigências das normas aplicáveis – Lei Estadual nº 20.922/2013, Decreto nº 47.749/2019 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021 –, conclui-se que:

- Foram atendidas as exigências legais quanto à apresentação de laudo técnico de inexistência de alternativa locacional;
- O corte de indivíduos de *Cedrela fissilis* não agrava o risco de conservação da espécie, dadas suas características ecológicas e a compensação prevista;
- O empreendimento encontra-se em conformidade com a legislação ambiental vigente em Minas Gerais, desde que implementadas integralmente as medidas compensatórias propostas.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Considerando a Lei 20922/2013:

“Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;”

Ante o exposto, por tratar-se de um empreendimento minerário para extração de granito, entende-se que o empreendimento se enquadra como de utilidade pública, com rigidez locacional comprovada.

Considerando o Decreto 47749/2019:

“Art. 26 - A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial

de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:

(...)

II – quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.

§ 1º – Nas hipóteses previstas no inciso III do caput, o interessado deverá apresentar laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie."

"Art. 73 - A autorização de que trata o art. 26 dependerá da aprovação de proposta de compensação na razão de dez a vinte e cinco mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado, conforme determinação do órgão ambiental.

§ 1º – A compensação prevista no caput se dará mediante o plantio de mudas da espécie suprimida em APP, em Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento vegetacional, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, das faixas ciliares, de área próxima à Reserva Legal e a interligação de fragmentos vegetacionais remanescentes, na área do empreendimento ou em outras áreas de ocorrência natural."

Considerando a Lei 20308/2012:

"Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

(...)

§ 2º O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de junho de 2002."

Ante o exposto, a comprovação da rigidez locacional em favor da atividade classificada como de utilidade pública, o requerimento de corte de indivíduos arbóreos protegidos por lei e ameaçados de extinção mostra-se passível de aprovação, desde que observadas e cumpridas as devidas compensações ambientais estabelecidas.

Com o objetivo de atender às exigências de compensação ambiental, o PRADA propôs o plantio compensatório na proporção de 10:1 para o corte de 1 indivíduo da espécie *Cedrela fissilis* (espécie ameaçada de extinção) e de 5:1 para o corte de 3 indivíduos de *Handroanthus ochraceus*.

Ressalta-se que os laudos técnicos foram apresentados conforme detalhado no item 4.4 deste parecer.

Considerando Resolução Conjunta Semad/IEF 3102/2022:

"Dos estudos de fauna silvestre

Art. 19 – Os processos de autorização para intervenção ambiental que tenham como objetivo a conversão do solo para uso alternativo, mediante supressão de vegetação nativa, deverão ser instruídos com levantamento de fauna silvestre terrestre, observado o disposto no Anexo III desta resolução conjunta e as diretrizes previstas nos termos de referência correspondentes."

Ante o exposto, foi apresentado relatório de fauna, conforme descrito no item 4.3.2 deste parecer. Ressalta-se que, de acordo com o referido relatório, não foram identificadas espécies ameaçadas de extinção na área diretamente afetada pelo empreendimento.

Considerando a Lei nº 11.428/2006, as compensações e restrições previstas aplicam-se especificamente à supressão de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica em estágio médio e avançado de regeneração. Todavia, o presente requerimento refere-se ao corte de árvores isoladas, localizadas em área antropizada, ainda que inserida no bioma Mata Atlântica e FESD em estágio inicial, o que dispensa a aplicação das compensações ambientais previstas na referida legislação. Ressalta-se, ainda, que se trata de

empreendimento de utilidade pública, o que reforça a possibilidade de autorização da intervenção, desde que observadas as demais exigências legais aplicáveis.

Considerando o Decreto 47749/2019:

“Art. 62 – Nos termos do art. 75 da Lei 20.922, de 2012, o empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral.”

“Art. 64 – A compensação a que se refere o §1º do art. 75 da Lei 20.922, de 2012, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

I – destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação;

II – execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

§ 1º – Na hipótese prevista no inciso I, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º – Na hipótese prevista no inciso I, o empreendedor deverá adquirir áreas para destinação ao Poder Público, mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, ficando gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação.

§ 3º – As formas de compensação previstas nos incisos I e II poderão ser cumpridas isolada ou conjuntamente, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

§ 4º – Na hipótese prevista no inciso II, a medida compensatória deverá ser executada conforme Plano de Trabalho a ser estabelecido pelo órgão gestor da Unidade de Conservação.”

Ante o exposto, conforme descrito no item 8 “DA COMPENSAÇÃO MINERÁRIA” deste parecer, foi apresentada justificativa, solicitando que a proposta fosse apresentada como condicionante. Assim, considerando que é possível realizar a compensação ambiental minerária, mas, diante da justificativa apresentada, a aquisição imediata pode representar ônus financeiro desproporcional ao empreendedor.

Assim, a solução mais adequada é o enquadramento da compensação como condicionante, permitindo que a empresa cumpra integralmente a obrigação em prazo estabelecido no item 10 deste parecer e em condições financeiras mais justas, sem prejuízo à legalidade ambiental.

Considerando a Resolução Conjunta Semad/IEF 3102/2021:

“§ 10 – No caso de autorização para intervenção ambiental corretiva, em que já tenha ocorrido autuação, deverão ser adicionalmente inseridos no SEI:

I – a cópia do Auto de Fiscalização ou Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, caso tenha sido autuado;

II – a documentação que comprove o atendimento do previsto no parágrafo único do art. 13 do Decreto nº 47.749, de 2019.”

Considerando o Decreto 47749/2019:

“Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;
IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.”

“Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.”

Ante o exposto, o empreendedor apresentou os estudos e documentos necessários para subsidiar a regularização do empreendimento, bem como realizou o parcelamento dos débitos, a quitação da reposição florestal e das taxas devidas, além da apresentação das propostas de compensação, conforme as exigências legais aplicáveis. Nesse sentido, conclui-se pela possibilidade de prosseguimento da análise visando à regularização da intervenção realizada de forma irregular.

Considerando a Lei 20922/2013:

“Art. 11 – A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.”

“Art. 25 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.”

Considerando a Resolução Conjunta Semad/IEF 3102/2021:

“Art. 25 – **A conformidade da Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente dos imóveis em relação à legislação vigente deverá ser verificada no âmbito da análise do requerimento de intervenção ambiental, excetuados os casos de plano de manejo sustentável em área comum e o corte de árvores isoladas.**

§ 1º – Para a verificação do cumprimento dos percentuais de Reserva Legal e para a definição das faixas de preservação permanente de imóveis que tenham requerido uso alternativo do solo, deverá ser considerada a área do imóvel em 22 de julho de 2008, ainda que composta por diferentes matrículas ou posses em áreas contínuas, conforme vistorias em campo e as informações declaradas no CAR.

§ 2º – **Tendo sido detectada necessidade de recomposição de APP ou de Reserva Legal, deverá ser solicitada a apresentação de projeto e respectivo cronograma físico para regularização do passivo identificado, independente de adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA –, até que seja definitivamente implementado o módulo do PRA no SistemaSicarNacional.”**

Ante o exposto, o empreendedor apresentou o PRADA (Doc. SEI nº 112469703), visando à recuperação das áreas de Reserva Legal (RL) e de Área de Preservação Permanente (APP) em todas as localidades antropizadas, com o objetivo de promover maior ganho ambiental. O referido projeto propõe ações como: combate e controle de formigas e pragas, preparação do solo, adubação, plantio, irrigação, monitoramento e manutenção, cercamento e replantio. Todas essas ações, conforme detalhadamente descritas no projeto, estão em conformidade com as exigências legais vigentes.

Este parecer técnico é favorável à regularização das intervenções irregulares e ao corte de árvores isoladas, conforme solicitado, desde que sejam integralmente atendidas as condicionantes estabelecidas no

item 10 deste parecer.

Ressalta-se que a Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) tem como escopo exclusivo a análise da supressão de vegetação nativa, Corte das árvores isoladas, das compensações e Projetos de recuperação de áreas, nos termos da Lei Estadual nº 20.922/2013, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, e das normas correlatas. Dessa forma, não compete ao órgão ambiental, no âmbito da AIA, a avaliação de aspectos relacionados à segurança das instalações, à execução das obras ou à viabilidade técnica e operacional do empreendimento minerário.

Assim, ainda que o empreendimento possa envolver atividades com potencial poluidor secundário, essa avaliação não se insere no escopo da presente análise, que se restringe à autorização para supressão de vegetação e/ou corte de árvores isoladas, conforme previsto nos dispositivos legais mencionados.

Portanto, eventuais impactos ambientais decorrentes da execução das atividades minerárias subsequentes às intervenções autorizada, incluindo efeitos poluentes diretos ou indiretos, são de inteira responsabilidade do empreendedor. A omissão ou inadequação de medidas de controle ambiental, fora do escopo da presente AIA, não exige o empreendedor de responder administrativa, civil ou penalmente pelos danos eventualmente causados.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Foi apresentado pelo empreendedor os seguintes impactos e suas respectivas medidas mitigadoras:

- IMPACTOS AMBIENTAIS:

Na fase onde ocorrerá o corte das árvores, a biodiversidade local serão afetadas diretamente. A retirada dos indivíduos resultará em alteração da paisagem da área de influência direta e diminuição do potencial ecológico. Os efeitos da supressão da vegetação nos trechos de implantação se somarão as outras áreas que já sofreram desmatamento na região, causando um impacto cumulativo e sinérgico, que poderá afetar a biodiversidade local. A retirada da vegetação provocará a fuga dos animais para as áreas de vegetação nativa próximas, a procura de abrigo e alimento. Assim, poderá ocorrer uma intensificação na competição intra e interespecífica nos fragmentos de vegetação nativa presentes no entorno da área do empreendimento. A supressão da vegetação levará a perda de habitats, dificultando o fluxo de espécies terrestres. Espécies da avifauna deverão sofrer com menor intensidade os impactos, considerando-se a capacidade de deslocamento. Porém, espécies de pequenos mamíferos não voadores poderão sofrer com maior intensidade estes impactos, pois são animais mais sensíveis às perturbações ambientais. A remoção da vegetação expõe a fauna que poderá sofrer com a perseguição e caça por parte da população ou dos próprios trabalhadores no processo de supressão, sendo importante a instrução dos operários para que isto não ocorra. Junto a esta adversidade, com o escape da fauna, poderá ocorrer o aumento do risco de acidentes com animais peçonhentos junto à população periférica e aos trabalhadores. Os principais impactos prognosticados sobre a fauna (afugentamento, aumento dos riscos de atropelamentos, desequilíbrio das populações, aumento da competição intra e interespecífica) serão cumulativos. Assim, para mitigar os impactos causados pela implantação do empreendimento, recomenda-se que realize, primeiramente, uma limpeza da área, nos locais previstos e estritamente necessários, de forma a impedir o aumento das áreas desmatadas. Deverá ser executada delimitação física das áreas constantes nas autorizações para desmatamento, evitando assim supressão desnecessária de vegetação e/ou soterramento de outras áreas. Esta delimitação poderá ser feita por meio de estaqueamento, fitas de sinalização ou similares.

- MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS:

Diante do exposto para mitigar os impactos causados pela implantação do empreendimento, recomenda-se que realize, primeiramente, uma limpeza da área, nos locais previstos e estritamente necessários, de forma a impedir o aumento das áreas desmatadas. Deverá ser executada delimitação física das áreas constantes nas autorizações para desmatamento, evitando assim supressão desnecessária de vegetação e/ou soterramento de outras áreas. Esta delimitação poderá ser feita por meio de estaqueamento, fitas de sinalização ou similares. Em hipótese alguma se deve proceder a queima do material vegetal gerado, por constituir extremo perigo a vegetação circundante. Durante os trabalhos, devem ser adotadas práticas para evitar acidentes que possam comprometer a cobertura vegetal ou a qualidade dos solos das áreas de

entorno, como incêndios, derramamento de óleos e disposição de materiais incompatíveis (entulhos de construção). É recomendável, sempre que possível, a execução de limpeza da área de forma manual, entretanto, se for realizada de forma mecanizada, deverá ser feita previamente a manutenção e regulagem dos equipamentos, visando evitar emissão abusiva de ruídos e gases, bem como o derramamento de óleos e graxas. Devem-se proibir os trabalhadores de qualquer atividade relacionada à coleta de espécies botânicas nas áreas próximas aos locais autorizados de supressão vegetal. Durante os trabalhos de supressão deverá ser realizada a umectação de vias de acessos às frentes de obras com o intuito de minimizar a emissão de material particulado (poeiras) durante os trabalhos e sua deposição sobre áreas de vegetação. Além disso, o empreendimento deverá implantar programas que deverão ser executados.

Em complemento às medidas mitigadoras, esta equipe técnica destaca e recomenda:

* Medidas mitigadoras:

- Cercar e sinalizar as Áreas Preservação Permanente (exceto aquelas destinadas à dessedentação de animais) e Reserva Legal, evitando pisoteio de pessoas e animais, possibilitando a regeneração das localidades antropizadas.

6. CONTROLE PROCESSUAL

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Intervenção Ambiental (Documento 129212393) solicitando:

- Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,0700 há
- Corte ou aproveitamento de 91 árvores isoladas nativas vivas em 1,1000 ha

Conforme item 5 do Requerimento, a atividade pretendida é passível de licenciamento na modalidade LAS/RAS. Dessa forma, de acordo com o art. 38, parágrafo único, I do Decreto nº 47.892/2020, e conforme Memorando Circular nº 1/2019/IEF/DG, cabe à Supervisão Regional, em sua área de abrangência, a decisão do processo.

De acordo com o Requerimento apresentado, o imóvel para o qual se solicita a intervenção é denominado Fazenda Cruzeiro da Serra, Matrículas 1960, 3023 e 3355, Município de Candeias/MG. De acordo com os Registros de Imóvel apresentados (Documentos 129212394, 129218396, 129218397), os mesmos pertencem a Marconi Oliveira Campos e Sidonia Costa Fiúza.

Foi apresentado Contrato de Arrendamento (Documento 112467634) referente ao imóvel registrado na Matrícula 1960, assinado pelo proprietário Marconi Oliveira Campos, para a empresa Mineração MC Ltda, requerente do processo, para uso da área para atividades minerárias, sem prazo determinado.

Foi apresentada Carta de Anuência (Documento 129218503) da proprietária Sidonia Costa Fiúza, autorizando Marconi Oliveira Campos a providenciar a documentação necessária para a solicitação de intervenção ambiental no imóvel referente às Matrículas 1960, 3023 e 3355.

Foi apresentada Carta de Anuência (Documento 129218502) do proprietário Marconi Oliveira Campos a providenciar autorizando a intervenção ambiental no imóvel referente às Matrículas 1960, 3023 e 3355.

Foi apresentado Contrato Social da empresa Mineração MC Ltda (Documento 112467636), segundo o qual sua administração cabe ao sócio Marconi Oliveira Campos. Foi apresentada Procuração da empresa, assinada pelo seu sócio-administrador, concedendo poderes de representação junto ao IEF a Andressa Cristina Pereira Martins, que é quem assinou o primeiro Requerimento de Intervenção Ambiental (Documento 122849138).

De acordo com o parecer técnico, trata-se de área pertencente ao Bioma Mata Atlântica, cuja área referente ao pedido de supressão de vegetação em caráter corretivo encontrava-se em estágio inicial de recuperação.

Foram apresentados comprovantes de pagamento das seguintes taxas (Documento 116833475):

Taxa de expediente referente à análise de pedido de corte de 87 árvores isoladas em 0,9700 há, e regularização de corte de 8 árvores isoladas em 0,1300 há, no valor de R\$696,91 (Documentos 112471459, 112471458);

Taxa de expediente referente à análise de pedido de regularização de supressão de vegetação nativa em 0,0700 ha no valor de R\$691,38 (Documentos 11241516, 112471513);

Taxa florestal referente ao pedido de corte de 87 árvores isoladas em 0,9700 há, com volume de lenha estimado de 9,9958 m³ no valor de 77,40 (Documentos 112471519, 112471517);

Taxa florestal referente ao pedido de corte de 87 árvores isoladas em 0,9700 há, com volume de madeira estimado de 19,18 m³ no valor de 991,89 (Documentos 112471521, 112471520);

Taxa florestal referente ao pedido de regularização de supressão de vegetação nativa em 0,0700 há, e regularização de corte de 8 árvores isoladas em 0,1300 há, com volume de lenha estimado de 3,5959 m³, no valor de R\$55,68 (Documentos 112471524, 112471522);

Taxa florestal referente ao pedido de regularização de supressão de vegetação nativa em 0,0700 há, e regularização de corte de 8 árvores isoladas em 0,1300 há, com volume de madeira estimado de 5,7247 m³, no valor de R\$592,10 (Documentos 112471527, 112471526);

Reposição Florestal no valor de R\$466,70 (Documentos 122849140, 122849139).

Foi apresentado o Auto de Infração nº 316331/2023 (Documento 112467618), cujas infrações descritas são “Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental em área comum” e “Cortar, suprimir, extrair, retirar, matar, lesionar, maltratar, danificar ou provocar a morte de árvores ou plantas de espécies nativas, esparsas ou isoladas, sem proteção especial, localizadas em área comum, sem autorização ou licença do órgão competente ou em desacordo com a autorização ou licença concedida. Dano com morte, supressão ou remoção dos espécimes afetados”. Foi apresentado o comprovante de pagamento da multa (Documentos 112469699, 112467623).

Foi apresentado o comprovante de adesão ao PECMA – Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais referente ao Auto de Infração nº 319003/2023 (Documento 112469772).

Em consulta ao Sistema CAP – Controle de Autos de Infração e Processos Administrativos, constam os dois Autos de Infração acima mencionados, estando o de nº 316331/2023 como QUITADO e o de nº 319003/2023 como PECMA.

Após análise pelo técnico responsável pelo processo, o mesmo opinou pelo DEFERIMENTO do requerimento de Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo - Corretivo - em uma área de 0,07 hectares; Corte ou aproveitamento de 8 árvores isoladas nativas vivas em uma área de 0,13 hectres - Corretivo; e Corte ou aproveitamento de 83 árvores isoladas nativas vivas em uma área de 0,97 hectres, localizada na propriedade Fazenda Cruzeiro da Serra - Candeias/MG.

2. DA RESERVA LEGAL E DO CAR

A Matrícula 1960 foi aberta em 08/08/1973, apresenta área total com 12,0000 há, e não possui Reserva Legal averbada. A Matrícula 3023 foi aberta em 28/06/2004, apresenta área total com 4,3947 há, e não possui Reserva Legal

averbada. A Matrícula 3355 foi aberta em 09/03/1990, apresenta área total com 1,5000 há, e não possui Reserva Legal averbada.

Foi apresentado o CAR da propriedade (Documento 112469697), Fazenda Cruzeiro da Serra, o qual cita como proprietários Marconi Oliveira Campos e Sidonia Costa Fiúza, e tem como Matrículas que o compõe as de nº 1960, 3023 e 3305. Ressalta-se que as matrículas apresentadas são, na verdade, 1960, 3023 e 3355.

De acordo com o Parecer Técnico:

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- **Número do registro:** MG-3112000-3C57.0053.C039.4A2C.AD7D.E301.A443.7F77

- **Área total:** 41,6875 ha

- **Área de reserva legal:** 8,3559 ha (20%)

- **Área de preservação permanente:** 8,5823 ha

- **Área de uso antrópico consolidado:** 29,9388 ha

- **Remanescente de vegetação nativa:** 11,2856 ha

- **Área de servidão administrativa:** -

(...)

Verificou-se que as informações declaradas no Cadastro Ambiental Rural (CAR) estão em conformidade com as constatações realizadas durante a análise processual e a vistoria técnica remota na propriedade. A localização da Reserva Legal (RL) atende aos critérios estabelecidos na legislação ambiental vigente.

O CAR já foi analisado, tendo a área de RL devidamente aprovada. Ressalta-se que não há sobreposição entre as Áreas de Preservação Permanente (APP) e a área destinada à RL.

Foi apresentado o Projeto de Recuperação de Área Degradada ou Alterada – PRADA (Doc. SEI nº 112469703), prevendo a recuperação de uma área total de 5,94 hectares, sendo 4,07 hectares em APP e 1,87 hectares em RL.

De acordo com a Lei nº 20.922/2013:

Art. 25 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei. (...)

De acordo com a Resolução nº 3.102/2021:

Art. 25 – A conformidade da Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente dos imóveis em relação à legislação vigente deverá ser verificada no âmbito da análise do requerimento de intervenção ambiental, excetuados os casos de plano de manejo sustentável em área comum e o corte de árvores isoladas.

§ 1º – Para a verificação do cumprimento dos percentuais de Reserva Legal e para a definição das faixas de preservação permanente de imóveis que tenham requerido uso alternativo do solo, deverá ser considerada a área do imóvel em 22 de julho de 2008, ainda que composta por diferentes matrículas ou posses em áreas contínuas, conforme vistorias em campo e as informações declaradas no CAR.

§ 2º – Tendo sido detectada necessidade de recomposição de APP ou de Reserva Legal, deverá ser solicitada a apresentação de projeto e respectivo cronograma físico para regularização do passivo identificado, independente de adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA –, até que seja definitivamente implementado o módulo do PRA no SistemaSicarNacional.

Ainda de acordo com o Parecer Técnico:

Ante o exposto, o empreendedor apresentou o PRADA (Doc. SEI nº 112469703), visando à recuperação das áreas de Reserva Legal (RL) e de Área de Preservação Permanente (APP) em todas as localidades antropizadas, com o objetivo de promover maior ganho ambiental. O referido projeto propõe ações como: combate e controle de formigas e pragas, preparação do solo, adubação, plantio, irrigação, monitoramento e manutenção, cercamento e replantio. Todas essas ações, conforme detalhadamente descritas no projeto, estão em conformidade com as exigências legais vigentes.

Dessa forma, de acordo com o parecer técnico, a Reserva Legal e o CAR estão em conformidade com a legislação vigente. Destaca-se que a área de Reserva Legal demarcada no imóvel não se sobrepõe à APP do mesmo, e sua área corresponde ao mínimo de 20% da área total exigido.

Ressalta-se ainda que a APP e a Reserva Legal demarcadas não estão totalmente compostas por vegetação nativa, mas terão as áreas recuperadas conforme PRADA apresentado. De acordo com o Parecer Técnico, a execução dos projetos para recuperação de APP e RL deverá ter início no primeiro período chuvoso subsequente à emissão do documento autorizativo, seguindo, a partir de então, o cronograma estabelecido nos respectivos projetos, com duração prevista de 3 (três) anos. Deverão ser apresentados relatórios de cumprimento anualmente, até o fim de sua execução.

3. DA SUPRESSÃO D EVEGETAÇÃO NATIVA

De acordo com o Requerimento de Intervenção Ambiental, foi solicitada a regularização da supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,0700 há. Pretende-se o desenvolvimento da atividade de Mineração na área objeto do pedido.

De acordo com o parecer técnico:

A supressão em bioma mata atlântica, trata-se de supressão de mata secundária em estágio inicial de regeneração. (...)

De acordo com a Lei nº 11.428/2006:

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

De acordo com o Decreto nº 47.749/2018:

Art. 62 – Nos termos do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, o empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral. (...)

De acordo com o Parecer Técnico:

Ante o exposto, conforme descrito no item 8 “DA COMPENSAÇÃO MINERÁRIA” deste parecer, foi apresentada justificativa, solicitando que a proposta fosse apresentada como condicionante. Assim, considerando que é possível realizar a compensação ambiental minerária, mas, diante da justificativa apresentada, a aquisição imediata pode representar ônus financeiro desproporcional ao empreendedor.

Assim, a solução mais adequada é o enquadramento da compensação como condicionante,

permitindo que a empresa cumpra integralmente a obrigação em prazo estabelecido no item 10 deste parecer e em condições financeiras mais justas, sem prejuízo à legalidade ambiental.

Assim, de acordo com o Parecer Técnico, a compensação minerária deverá ser executada até 90 dias após a emissão da AIA, sob pena de descumprimento da condicionante estipulada.

4. DO CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS

De acordo com o Requerimento de Intervenção Ambiental, foi solicitada a autorização para corte ou aproveitamento de 83 árvores isoladas nativas vivas em 0,9700 há e a regularização do corte ou aproveitamento de 8 árvores isoladas nativas vivas em 0,1300 há.

De acordo com o parecer técnico:

Nos estudos foi declarado a intenção de cortar 03 árvores da espécie (*Handroanthus ochraceus*) Ipê-amarelo e 01 árvore da espécie (*Cedrela fissilis*) Cedro, árvores protegidas por lei e ameaçadas de extinção. (...)

A área requerida e a ser regularizada pelo corte de árvores isoladas é caracterizada como área antropizada consolidada, com solo coberto por gramíneas exóticas e presença de alguns afloramentos rochosos, além de remanescentes de árvores nativas isoladas vivas. (...)

De acordo com o decreto nº 47.749/2019:

Art. 26 – A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições: (...)

III – quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.

§ 1º – Nas hipóteses previstas no inciso III do caput, o interessado deverá apresentar laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie.

§ 2º – É vedada a autorização de que trata o caput nos casos em que a intervenção puser em risco a conservação in situ de espécies da flora ou fauna ameaçadas de extinção, especialmente nos casos de corte ou supressão de espécie ameaçada de extinção de ocorrência restrita à área de abrangência direta do empreendimento, excetuada a condição prevista no inciso I.

§ 3º – A autorização prevista no caput fica condicionada à adoção de medidas mitigadoras e compensatórias, esta última a ser executada conforme estabelecido na Subseção III da Seção XI deste Capítulo. (...)

Art. 73 – A autorização de que trata o art. 26 dependerá da aprovação de proposta de compensação na razão de dez a vinte e cinco mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado, conforme determinação do órgão ambiental.

§ 1º – A compensação prevista no caput se dará mediante o plantio de mudas da espécie suprimida em APP, em Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento vegetacional, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, das faixas ciliares, de área próxima à Reserva Legal e a interligação de fragmentos vegetacionais remanescentes, na área do empreendimento ou em outras áreas de ocorrência natural.

§ 2º – A definição da proporção prevista no caput levará em consideração o grau de ameaça atribuído à espécie e demais critérios técnicos aplicáveis.

§ 3º – Na inviabilidade de execução da compensação na forma do § 1º será admitida a recuperação

de áreas degradadas em plantio composto por espécies nativas típicas da região, preferencialmente do grupo de espécies que foi suprimido, em sua densidade populacional de ocorrência natural, na razão de vinte e cinco mudas por exemplar autorizado, em área correspondente ao espaçamento definido em projeto aprovado pelo órgão ambiental, nas áreas estabelecidas no § 1º.

§ 4º – A compensação estabelecida neste artigo não se aplica às espécies objeto de proteção especial, cuja norma de proteção defina compensação específica.

De acordo com a Lei nº 9.743/1988:

Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente; (...)

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento. (...)

De acordo com o Parecer Técnico:

Ante o exposto, a comprovação da rigidez locacional em favor da atividade classificada como de utilidade pública, o requerimento de corte de indivíduos arbóreos protegidos por lei e ameaçados de extinção mostra-se passível de aprovação, desde que observadas e cumpridas as devidas compensações ambientais estabelecidas.

Com o objetivo de atender às exigências de compensação ambiental, o PRADA propôs o plantio compensatório na proporção de 10:1 para o corte de 1 indivíduo da espécie *Cedrela fissilis* (espécie ameaçada de extinção) e de 5:1 para o corte de 3 indivíduos de *Handroanthus ochraceus*.

De acordo com o Parecer Técnico, o Projeto Executivo de compensação Florestal pelo corte de Ipê e Cedro deverá ter início no primeiro período chuvoso subsequente à emissão do documento autorizativo, seguindo, a partir de então, o cronograma estabelecido, com duração prevista de 3 (três) anos, com apresentação de relatório anualmente até o fim da execução.

De acordo com a Resolução nº 3.102/2021:

Art. 19 – Os processos de autorização para intervenção ambiental que tenham como objetivo a conversão do solo para uso alternativo, mediante supressão de vegetação nativa, deverão ser instruídos com levantamento de fauna silvestre terrestre, observado o disposto no Anexo III desta resolução conjunta e as diretrizes previstas nos termos de referência correspondentes. (...)

De acordo com o Parecer Técnico:

Ante o exposto, foi apresentado relatório de fauna, conforme descrito no item 4.3.2 deste parecer. Ressalta-se que, de acordo com o referido relatório, não foram identificadas espécies ameaçadas de extinção na área diretamente afetada pelo empreendimento.

5. CONCLUSÃO

Considerando a legislação vigente, bem como fundamentação técnica constante no parecer, opina-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido, considerando:

- Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,0700 há
- Corte ou aproveitamento de 91 árvores isoladas nativas vivas em 1,1000 ha

Ressalta-se que todas as condicionantes elencadas no Item 10 do Parecer Técnico devem ser integralmente cumpridas, sob pena de autuação pelo seu descumprimento. Solicita-se que seja incluído, dentre as condicionantes a serem apresentadas, recibo do CAR mencionando as matrículas corretas, quais sejam, 1960, 3023 e 3355, e Requerimento conforme apresentado no Documento 129218393 assinado pelo Representante legal da empresa ou Procurador legalmente constituído.

Conforme explicitado no Parecer Técnico:

Ressalta-se que a Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) tem como escopo exclusivo a análise da supressão de vegetação nativa, Corte das árvores isoladas, das compensações e Projetos de recuperação de áreas, nos termos da Lei Estadual nº 20.922/2013, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, e das normas correlatas. Dessa forma, não compete ao órgão ambiental, no âmbito da AIA, a avaliação de aspectos relacionados à segurança das instalações, à execução das obras ou à viabilidade técnica e operacional do empreendimento minerário.

Assim, ainda que o empreendimento possa envolver atividades com potencial poluidor secundário, essa avaliação não se insere no escopo da presente análise, que se restringe à autorização para supressão de vegetação e/ou corte de árvores isoladas, conforme previsto nos dispositivos legais mencionados.

Portanto, eventuais impactos ambientais decorrentes da execução das atividades minerárias subsequentes às intervenções autorizada, incluindo efeitos poluentes diretos ou indiretos, são de inteira responsabilidade do empreendedor. A omissão ou inadequação de medidas de controle ambiental, fora do escopo da presente AIA, não exime o empreendedor de responder administrativa, civil ou penalmente pelos danos eventualmente causados.

Caso tenha sido apurado débito de natureza ambiental, remeta-se os autos à Advocacia Regional do Estado – ARE, para inscrição do débito em dívida ativa do Estado.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO do requerimento de Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo - Corretivo - em uma área de 0,07 hectares; Corte ou aproveitamento de 8 árvores isoladas nativas vivas em uma área de 0,13 hectres - Corretivo; e Corte ou aproveitamento de 83 árvores isoladas nativas vivas em uma área de 0,97 hectres, localizada na propriedade Fazenda Cruzeiro da Serra - Candeias/MG.

- Fica proibido conversão em lenha e a incorporação ao solo, da madeira, conforme art. 22 do Decreto 47749/2019.
- Fica expressamente proibido o corte de quaisquer indivíduos arbóreos que não estejam devidamente georreferenciados e localizados dentro da área autorizada para intervenção.

Área autorizada conforme polígono SEI: 122940472

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Conforme documentos: PRADA (doc Sei 112469703); PIA (doc Sei 112469698); e PECF (112469701 e 122849268); Justificativa compensação minerária (122849255, 122849257 e 122849251) foi proposto pelo empreendedor:

DA COMPENSAÇÃO POR INTERVENÇÃO EM MATA ATLÂNTICA:

- O requerimento refere-se ao corte de árvores isoladas localizadas em área antropizada inserida no bioma Mata Atlântica e FESD em estágio inicial, não caracterizando vegetação em estágio médio ou avançado de regeneração. Por essa razão, **não se aplica a exigência de compensação** prevista na Lei nº 11.428/2006. Trata-se, ainda, de empreendimento de utilidade pública, o que permite a autorização da intervenção, desde que atendidas as demais exigências legais.

DA COMPENSAÇÃO PELO CORTE DE ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO:

- Para o corte de 1 indivíduos da espécie *Cedrela fissilis* será realizado o plantio na proporção de 10:1, totalizando 10 indivíduos de cedro – **não sendo permitido o plantio de outra espécie** – com espaçamento de 3x2 metros, em uma área de 0,015 hectares em comum para o plantio das espécies protegidas por lei, com manejo da área por 3 anos consecutivos.

DA COMPENSAÇÃO PELO CORTE DE ESPÉCIES PROTEGIDAS POR LEI:

- Para o corte de 3 indivíduos da espécie *Handroanthus ochraceus* será realizado o plantio na proporção de 5:1, totalizando 15 indivíduos de ipê-amarelo – **não sendo permitido o plantio de outra espécie** – com espaçamento de 3x2 metros, em uma área de 0,015 hectares em comum para o plantio das espécies ameaçadas de extinção, com manejo da área por 3 anos consecutivos.

Além dos 0,015 ha destinados à compensação pelo corte de árvores ameaçadas e imunes o proprietário destinou, por iniciativa própria, mais 0,214 m² para o plantio de espécies da região contribuindo para o aumento do maciço de vegetação. Sendo assim, a área total destinada ao PTRF é de 0,229 hectares.

- Polígono da área para execução da compensação pelo corte das espécies ameaçadas de extinção e protegidas por lei: 122849269;

- Imagem da área para execução da compensação pelo corte das espécies ameaçadas de extinção e protegidas por lei + área de iniciativa própria:



Lengenda: polígono roxo (área de 0,229 ha destinada às compensações acima)

DA COMPENSAÇÃO MINERÁRIA:

- Foi apresentada Justificativa de Compensação Minerária a qual aponta que o mercado de áreas destinadas à compensação está inflacionado e especulativo, com valores até três vezes superiores ao de terras produtivas. A aquisição imediata, nessas condições, poderia comprometer a viabilidade econômica do empreendimento. Por isso, a empresa solicita que a compensação seja tratada como condicionante, a ser cumprida em momento posterior, garantindo uma negociação mais justa e sustentável, sem descumprir a legislação (Lei 20.922/2013 e Decreto 47.749/2019).

Em complemento, foi apresentada Proposta Comercial que contempla a oferta de 2 hectares em área regularizada e inserida em Unidade de Conservação, destinada à compensação minerária, informando-se ainda que será iniciado o processo de formalização e tramitação documental da área a ser negociada.

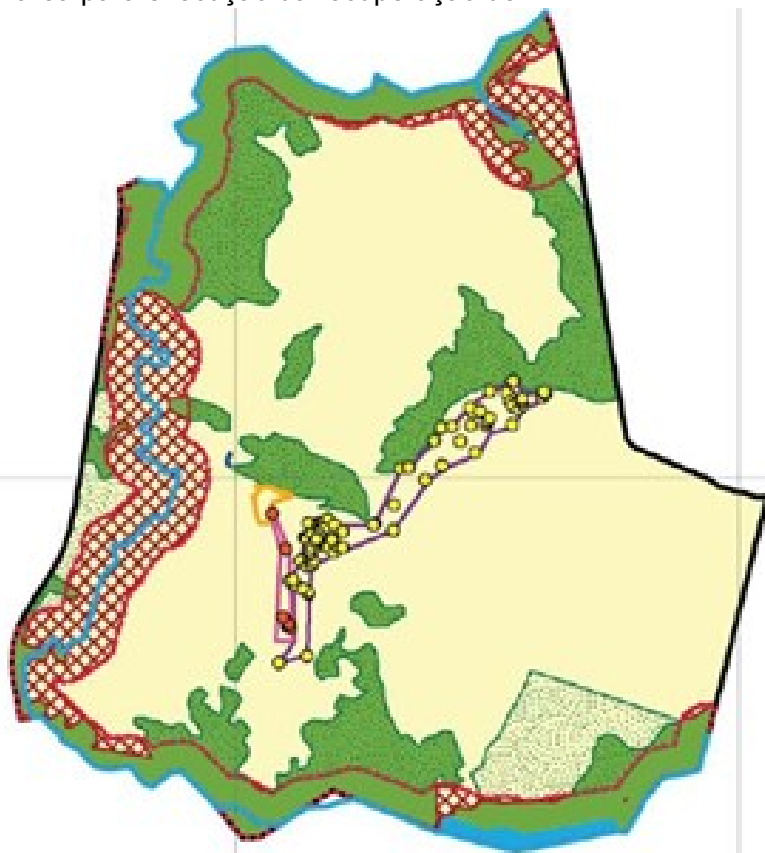
Ante o exposto, e considerando a viabilidade de cumprimento da compensação minerária por meio de condicionante, bem como a justificativa técnica apresentada, este parecer manifesta concordância com o pleito, estabelecendo que a compensação será fixada como condicionante no item 10 deste parecer.

DA RECUPERAÇÃO DE APP:

- Para recuperação de 4,07 hectares de APP antropizada, será realizado plantio de 2.714 mudas, com espaçamento de 3x5 metros, com manejo da área por 3 anos consecutivos.

- Polígono da área para execução da recuperação de APP: 122849266

- Imagem da área para execução da recuperação de APP:



 APP - Área sem Vegetação (alvo PRADA) - 4,07 ha

DA RECUPERAÇÃO DE RL:

- Para recuperação de 1,87 hectares de RL sem vegetação nativa, será realizado plantio de 1.247 mudas, com espaçamento de 3x5 metros.

- Polígono da área para execução da recuperação de RL: 122849267

- Imagem da área para execução da recuperação de RL:



 Reserva Legal a recuperar (alvo PRADA) - 1,87 ha

Todos os plantios indicados nas compensações supracitadas deverão seguir rigorosamente as etapas previstas para antes, durante e após o plantio, quais sejam: combate a formigas, preparação do solo, definição de espaçamento, coveamento e adubação, plantio, coroamento das mudas, irrigação, controle de formigas, pragas e doenças, monitoramento, manutenção, cercamento, replantio e supressão de espécies invasoras. **Essas ações deverão ser executadas ao longo de 3 (três) anos, conforme o cronograma apresentado nos respectivos projetos.**

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: não ocorre

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

- R\$451,05 referente a 13,5917 m³ de lenha
- R\$826,49 referente a 24,9047 m³ de madeira

O recolhimento da reposição florestal deverá ser emitido pelo analista responsável pelo processo e devidamente anexado ao processo, devendo o comprovante de quitação ser apresentado previamente à emissão da Autorização de Intervenção Ambiental (AIA).

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no item 5.1 deste parecer	Durante a vigência da AIA
2	Cercar e sinalizar as áreas de reserva legal e estas deverão ser protegidas contra o fogo e pisoteio de animais domésticos.	Até 120 (cento e vinte) dias após emissão do documento autorizativo
3	Cercar e sinalizar as áreas de preservação permanente existentes na propriedade (exceto aquelas destinadas à dessedentação de animais) e estas deverão ser protegidas contra o fogo e pisoteio de animais domésticos.	Até 120 (cento e vinte) dias após emissão do documento autorizativo
4	Executar PRADA – Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (112469703 e 122849268) para recuperação de APP e RL	Deverá ter início no primeiro período chuvoso subsequente à emissão do documento autorizativo, seguindo, a partir de então, o cronograma estabelecido nos respectivos projetos, com duração prevista de 3 (três) anos.
5	Apresentar relatório do cumprimento do PRADA - Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas, indicado no item 4 destas condicionantes.	Anualmente até o fim da execução do projeto.
6	Executar PECF – Projeto Executivo de compensação Florestal pelo corte de Ipê e Cedro (112469701e 122849268)	Deverá ter início no primeiro período chuvoso subsequente à emissão do documento autorizativo, seguindo, a partir de então, o cronograma estabelecido nos respectivos projetos, com duração prevista de 3 (três) anos.
7	Apresentar relatório do cumprimento do PECF – Projeto Executivo de compensação Florestal, indicado no item 6 destas condicionantes.	Anualmente até o fim da execução do projeto.
8	Apresentar proposta e execução com documentação da compensação minerário conforme Art. 62 e 64 do Decreto 47749/2019 e conforme justificativa anexa ao processo 2100.01.0014315/2025-40 (122849251, 122849255 e 122849257).	Até 90 dias após a emissão da AIA
9	Apresentar memorial descritivo das áreas de RL	Até 60 dias após a emissão da AIA
10	Apresentar recibo do CAR mencionando as matrículas corretas, quais sejam, 1960, 3023 e 3355	Até 10 dias após emissão da AIA
11	Apresentar requerimento conforme apresentado no documento 129218393, devidamente assinado pelo Representante legal da empresa ou Procurador legalmente constituído.	Até 10 dias após emissão da AIA

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Larissa Cristina Fonseca dos Santos**

MA SP: 1552394-7

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: **Nathália Gomes Severo Sifuentes**

MA SP: 752.701-3



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Cristina Fonseca dos Santos, Servidora**, em 16/12/2025, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nathália Gomes Severo, Servidor (a) Público (a)**, em 16/12/2025, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **122931539** e o código CRC **169EC2BD**.